



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Pregão Eletrônico n. 12/2019

**IMPUGNANTE: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Viela Doutor Zoilo de Tolosa, n. 13, sala 2, Centro, Santos, SP, Cep. 11010-095, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **06/08/2019 (3ª Feira)**.

E o *artigo 12 do Decreto 3.555 de 2000*, estipula o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação:

***“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.***

***§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.***

***§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.” (g.n.)***

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (06.08.2019) e retroagindo-se 2 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (02.08.2019).

No mesmo sentido, é o contido no item 16 do Edital:

***“16.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, caput, Dec. 5.450/2005.”***

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada antes do dia **02/08/2019 (6ª feira)**, deverá ser conhecida, posto que tempestiva.



## II - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando **artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005**, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 02/08/2019, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, por medida de direito que se impõe.

## III – DOS PONTOS DO EDITAL QUE EXIGEM REVISÃO

### III.1 – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O item 14.1 do Edital diz que:

***“14.1 - O prazo para o adimplemento do objeto licitado será no máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho, para a entrega dos produtos no almoxarifado da ALE/RO.”***

E o item 11.2 do Anexo I – Termo de Referência diz que:

***“11.2. O prazo para entrega, montagem e instalação será de até 30 (trinta) dias consecutivos. A contagem do prazo iniciará a partir do primeiro dia útil após o recebimento da REQUISICÃO mencionada no subitem 8.1 deste Termo de Referência.”***

E para piorar a questão dos prazos de entrega, o Anexo – Modelo de Proposta reduziu ainda mais o prazo de entrega, assim dispondo:

***“PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA DOS PRODUTOS:***

***A empresa terá um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho, para entregar os materiais nos quantitativos solicitados.”***

Ocorre, todavia, que o prazo de 30 (TRINTA) dias é por demais exíguo para o quantitativo esperado e, notadamente, pela ausência de prévia possibilidade de organização de estoque, haja vista tratar-se de EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA E VALOR CUSTOSO.

Sobre o tema, oportuno REGISTRAR que no **PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 0016976-94.2015.4.03.8000 / TRF3, para o pregão eletrônico n. 74/2015 – SRP**, realizado pelo E. TRF3, o prazo para entrega dos mesmos equipamentos era de 120 (cento e vinte dias)!!!

Senão veja-se:

***“8.1 - O prazo para entrega e instalação dos materiais licitados é de, no máximo, 60 (sessenta) dias para os lotes 1 a 5, e de 120 (cento e vinte) dias para os lotes 6 e 7, contados da assinatura do Termo de Contrato.” (g.n.)***



O prazo exíguo de 30 dias não é suficiente para a entrega de todos os equipamentos, merecendo ser dilatado para **pelo menos 120 (cento e vinte) dias** corridos, contados a partir do recebimento, pela Contratada, da assinatura da Ordem de Fornecimento.

Tal necessidade justifica-se, em apertada síntese: (i) pelo fato desses tipos de produtos serem de elevado valor agregado, sendo produzidos sob demanda; (ii) são produtos importados, em sua grande maioria; (iii) deverão ser transportados até o estado de Rondônia, com elevada demanda logística.

Esse prazo mais delongado deve-se ao fato de os produtos em questão serem de elevado valor agregado, o que torna certa a inexistência dos mesmos em estoque. Via de regra, somente após a conclusão de um contrato é que o mesmo segue para a linha de produção – de modo que o exíguo prazo somente sugeriria a utilização de produtos já usados ou direcionamento para empresas que eventualmente o possuam em estoque – o que não se espera. Pensando em termos de produção, seriam necessários, pelo menos 30 (trinta) dias só para esta fase do processo de fornecimento.

Também é importante registrar que a grande maioria das marcas de equipamentos de scanners de raios X, portas giratórias detectoras de metais e detectores de metais manuais são importadas, tendo-se que levar em mente que somente o prazo de desembaraço de cargas nas mais variadas alfândegas do nosso País delonga, por mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

A fixação de prazo exíguo (30 dias), como considerou o edital, é, com o devido acatamento, direcionar o presente certame aos fornecedores que ou já tenham os indigitados equipamentos em estoque ou que a fabrique nacionalmente – o que não se espera.

Mas não é só. Impõe-se registrar que eventualmente, a carga (vinda do exterior) não poderá ser desembarçada diretamente no Porto da região, dado os acordos das companhias e armadores já existentes, ordens de escala, etc. – de modo que dependendo da época da assinatura do contrato, a mercadoria terá que ser desembarçada por exemplo, no Porto do Rio de Janeiro e transportada até o Estado de Rondônia – Região Norte do Brasil -, havendo necessidade de mais tempo para a entrega e montagem do equipamento, o que tomará não menos que 30 (trinta) dias, entre transporte internacional e nacional.

Em seguida, tem-se a fase de montagem, instalação e testes. Evidentemente que os prazos não podem ser absolutamente justos e sem margens para eventuais imprevistos de logística, alheios à vontade ou controle da Contratada, de modo que manter prazo exíguo de entrega seria deixar margem temerária para o fiel adimplemento do contrato.

Tal conduta certamente não se coadunaria com os princípios básicos das licitações, contidos no **Art. 37, XXI, da Constituição Federal** e no **Art. 3º da Lei das Licitações**, tais como os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa**.

Com efeito, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do***



*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Neste diapasão, vejamos o entendimento de prata doutrina:

*“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.”<sup>1</sup>*

Marçal Justen Filho prefere falar em **isonomia**:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a*

<sup>1</sup> Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. Salvador. 2009.



***multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.***<sup>2</sup>

Ademais, a eliminação de fornecedores de equipamento importados e/ou sem estoque reduziria a pluralidade de licitantes, o que seria prejudicial ao Erário Público; afinal, deixaria de receber o maior número de propostas possíveis.

Diante de todas essas razões, espera-se pela revisão do prazo de entrega dos equipamentos a serem adquiridos, para pelo menos 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir do recebimento, pela Contratada, da Ordem de Fornecimento.

### III.2 – RETIFICAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA

O item 11.1 do Anexo I – Termo de Referência diz que o local de entrega e instalação dos equipamentos deverá ser:

*“11.1. A entrega, montagem e instalação do (s) equipamento (s) deverá (ão) ser efetuada (s) na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Avenida Farquar n.º 2562 Bairro Olaria, CEP 76801-189 em Porto Velho-RO, conforme orientação do ANEXO I.”*

Todavia, o instrumento convocatório é divergente, pois no mesmo documento, diz que os equipamentos deverão ser entregues em outro local:

**“LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS:**

***DIVISÃO DE ALMOXARIDO: Divisão de Almoxarifado e Patrimônio, na sede da Assembleia Legislativa, situada na Rua José Camacho, s/nº - Bairro Pedrinhas - CEP 76.801-911, Porto Velho – RO, no horário de 07h30 às 13h30min, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.”***

Ora, a questão da informação sobre o local de entrega e instalação, com precisão, são de vital importância para o correto dimensionamento do preço.

No caso em questão, ter que entregar os equipamentos no “almoxarifado” para somente em momento futuro realizar novo transporte para a sede da ALE – RO implicará em necessidade de incremento – pelo dobro – do custo do frete.

Deste modo, espera-se pela revisão do instrumento convocatório, para retificar as informações colidentes e passar, assim, a especificar, de forma clara e uníssona o local de (i) entrega e (ii) instalação dos equipamentos.

---

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010.



### III-3. EXCLUSÃO DA CERTIFICAÇÃO ASI E ASMIL

O Anexo I – Termo de Referência, em seu item 3.B diz que:

***“B – treinamento de Raios X de bagagem***

***Ser ministrado por profissional com qualificação comprovada através de currículo, certificados ou documentos equivalente aprovado pela ASI e ou ASMIL.”***

A ASI – Assurance Services International é uma certificadora internacional, com sede em Bonn, na Alemanha e tem por escopo estruturar padrões e iniciativas de sustentabilidade voluntárias. É um dos acreditadores mundiais líder em sistemas de normas de sustentabilidade. ASI avalia organizações que emitem certificados para diversas normas, garantindo que as auditorias são conduzidas com competência e consistência globais. Como único órgão acreditador de normas ambientais tais como o Forest Stewardship Council (FSC), o Marine Stewardship Council (MSC), o Aquaculture Stewardship Council (ASC), a Roundtable on Sustainable Palm Oil (RSPO), e a Roundtable on Sustainable Biomaterials (RSB), ASI monitora a aplicação correta dos critérios das normas para operadores certificados mundialmente.

Deste modo, não há relação alguma com o escopo de um treinamento de equipamentos de inspeção de bagagens de cargas por raios X.

Fato é que a autoridade reguladora dos assuntos relacionados à proteção radiológica, no Brasil, é a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, que credencia os supervisores de proteção radiológica, inexistindo qualquer relação ou pertinência lógica com a “ASI” ou “ASMIL”.

Importante registrar que a inserção de exigência irrelevante e impertinente ao objeto licitado encontra vedação no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Licitações:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”***

De mais a mais, o TCU – Tribunal de Contas de União, é uníssona ao vedar a exigência de certificados ou títulos cancelados por instituições privadas e de natureza não compulsória, por ferir o PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nesse sentido, seguem algumas decisões:

***“Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal.”*** [Acórdão 539/2007 Plenário]



***" (...) Vincule a apresentação de certificado ISO 9001 para pontuar tão-somente a comprovação de validade do certificado da licitante, de modo a serem conferidos pontos unicamente ao certificado em si, pelos serviços de informática prestados pela empresa, abstendo-se de prever pontuação a atividades específicas, sob pena de descumprimento do caput do art. 3o, seu § 1o, inciso I, e art. 45 da Lei no 8.666/1993 e em observação ao subitem 9.4.1.6 do Acórdão 1.937/2003 Plenário." [Acórdão 362/2007 Plenário]***

Diante do exposto, espera-se pela exclusão da obrigatoriedade de qualquer tipo de certificação ou creditação de currículos e/ou certificados dos técnicos que deverão ministrar o treinamento sobre os equipamentos de inspeção por raios X.

#### **III.4 – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA CNEN PARA AS LICITANTES DO GRUPO 2 – ESCÂNERES DE RAIOS X PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

É de rigor retificar o Edital e seu respectivo Termo de Referência para incluir a obrigatoriedade da empresa vencedora ter autorização da CNEN PARA DISTRIBUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X.

Nos termos das Leis 4.118/62, 6.189/74 e 7.781/89, compete à CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, baixar diretrizes específicas para segurança nuclear e proteção radiológica, bem como estabelecer normas de segurança, de modo a minimizar os riscos associados ao emprego das radiações ionizantes para fins pacíficos, contribuindo, assim, para a proteção dos trabalhadores, da população em geral e do meio ambiente.

Nesse mister, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN exige, para o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de inspeção de cargas e bagagens, autorização para a EMPRESA que irá ser contratada para desempenhar tal atividade.

Isso pela disposição expressa da Resolução CNEN 166, de 2014, Publicada no DOU em 29.04.2014 (Norma CNEN 6.02):

***"... espaço físico, local, sala, prédio ou edificação de qualquer tipo onde pessoa jurídica, legalmente constituída , utilize, produza, processe, distribua ou armazene fontes de radiação ionizante".***

E o artigo 7º da referida Resolução é claro ao dispor:

***Art. 7º As pessoas jurídicas que desejarem operar instalações radiativas devem requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN, em conformidade com esta Norma.***

Portanto, toda e qualquer instalação radioativa que se enquadre dentro do contexto acima precisa atender aos requisitos descritos na Resolução CNEN 166/14 (Norma CNEN 6.02) e demais normas específicas expedidas pela CNEN.



Quanto às atividades de manutenção, segundo a Norma ABNT NBR 5462 - Manutenibilidade e Confiabilidade:

***"...Função Manutenção: Combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em estado no qual possa desempenhar uma função requerida".***

A manutenção pode incluir ou não a modificação de um item. Onde item, segundo a referida norma, é:

***"Qualquer Parte, Componente, Dispositivo, Subsistema, Unidade Funcional, Equipamento ou Sistema mesmo que possa ser considerado individualmente."***

Deste modo, as pessoas jurídicas que realizam atividades de instalação e manutenção em máquinas que contém fontes emissoras de radiação ionizante se enquadram como instalações radioativas, conforme Resolução CNEN 166/14 – Publicação: DOU 29.04.2014 (Norma CNEN 6.02). Por este motivo justifica-se a necessidade de prévia Autorização de Operação na área de Serviços, conforme preconiza a diretrizes e boas práticas da CNEN para poder participar do presente certame.

A título de ilustração, segue-se o contido na totalidade dos editais que envolvem esse tipo de equipamento:

a) Edital do Pregão Eletrônico n. 4/2016, do Ministério da Justiça / DEPEN:

***Devem ser observadas todas as documentações referentes à Qualificação Técnica da empresa constantes no Termo de Referência, parte integrante deste Edital.***

- Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.***
- Conforme Norma CNEN-NN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001: Estabelece os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante (certificação referente ao equipamento);***
- Norma CNEN-NN 6.02: Estabelece os requisitos para o licenciamento de instalações radiativas, aplicando-se às atividades relacionadas com a localização, o projeto descritivo dos itens importantes à segurança, a construção, a operação, as modificações e a retirada de operação de instalações radiativas, bem como ao controle de aquisição e movimentação de fontes de radiação (certificação referente ao fornecedor);***

b) Edital do Pregão Eletrônico n. 38/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



**3.2- Autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em nome da licitante, para prestar serviços de manutenção, assistência técnica e distribuição comercial de equipamentos de raio-x utilizados em inspeção de bagagens.**

c) Edital do Pregão Presencial n. 6/2016 da Prefeitura Municipal de Lages / SC:

**16.4.1 Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) Fornecido(s) por pessoa Jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, que atestem fornecimento, instalação e assistência técnica para equipamentos de raio “X” (Scanner de Inspeção de Bagagens);**

**16.4.2 Certidão de registro, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), apontando possuir responsável técnico para responder por atividades técnicas de instalação e montagem dos equipamentos de inspeção por Raio X;**

**16.4.3 Comprovar que o profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou cópia da carteira de Trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do contrato social;**

**16.4.4 Na inviabilidade de comprovar que o profissional indicado pertence ao quadro de pessoal da empresa, apresentar termo de compromisso, comprometendo-se, a contratá-lo até a data da assinatura do contrato, se vencedora;**

**16.4.5 Documento Comprobatório de que possui um supervisor de Proteção Radiológica (de acordo com o CNEN-NE 3.03) responsável pela entidade, com cópia de respectivo cadastro/registo junto à comissão nacional de energia Nuclear. A comprovação deverá ser feita por cópia autenticada do documento que vincula o supervisor de Proteção radiológica à empresa;**

**16.4.6 Autorização de Operação para a área de manutenção de equipamentos de raio X, emitida pela Comissão nacional de Energia Nuclear – CNEN.**

Por fim, mas não menos importante, é de bom alvitre aclarar que tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de consulta ao próprio sítio eletrônico da CNEN ([WWW.CNEN.GOV.BR](http://WWW.CNEN.GOV.BR)) ou apresentação de Ofício de Distribuição e de Manutenção, no rol de habilitação da Licitante classificada em primeiro lugar.



Diante dessas argumentações, espera-se pela revisão do Edital, para **incluir expressamente, como condição de HABILITAÇÃO TÉCNICA, a necessidade de apresentação DO OFÍCIO autorização da CNEN expedida em nome da empresa licitante (em adição à isenção de autorização da CNEN para o equipamento que está sendo vendido), ou seja, demonstração do atendimento das NORMAS CNEN 3.01 E TAMBÉM 6.02 para fins de DISTRIBUIÇÃO E TAMBÉM DE MANUTENÇÃO (haja vista a obrigatoriedade de assistência técnica em garantia).**

### III.5 – NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA POR ITEM

Toda compra pública exige a prévia definição de um preço de referência.

E a Lei n. 10.520/01, em seu art. 3º, III diz que: ***“dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.”***

Ora, a informação somente do preço global, de todos os itens gera grande temeridade, pois fica impossível avaliar se os preços estimados pela ALE – RO estão, de fato, condizentes com todas as exigências editalícias.

E sobre a necessidade de bem explicitar os preços referenciais de todos os itens que compões o certame, já se manifestou o TCU – Tribunal de Contas da União:

***“Em regra, os editais de pregão devem contemplar orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, admitida sua dispensa, motivadamente e considerando os riscos e benefícios da medida, no caso de objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado.” (Acórdão 2547/2015-Plenário)***

Como se vê, a não divulgação dos preços dos itens é medida excepcional, de obras complexas e não encontra justificativa para o caso em tela.

### III.6 - OBRIGATORIEDADE DE QUOTA EXCLUSIVA DE ME / EPP

Com o intuito de fortalecer a economia nacional, constituída principalmente de pequenas e médias empresas e fomentar a economia como um todo, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela **Lei Complementar nº 147/2014** à **Lei Complementar nº 123/2006**, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinando quotas exclusivas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte:

***“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***

***I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);***



**II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;**

**III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

**§ 1º (Revogado).**

**§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.**

**§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**

Com efeito, no caso do objeto licitado através do Pregão Eletrônico n. 12/2019, tem-se que o mesmo é passível de divisão, em lotes, como já se encontra – efetivamente; mas deverá garantir um percentual para as empresas de pequeno porte e/ou microempresas.

Como se vê, a Lei atual OBRIGA a Administração Pública a proceder a certames públicos destinados EXCLUSIVAMENTE a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, caso o objeto licitado seja divisível.

Com o devido acatamento, a destinação de quota com exclusividade de certame somente para ME's / EPP's não está adstrita à DISCRICIONARIEDADE do órgão licitante, pois trata-se de vinculação ao Decreto n. 6.204, de 2007 / **Decreto n. 8.538, de 2015**, ou seja, o Chefe do Poder Executivo Federal, o Presidente da República, pode avocar para si a decisão de vincular a conduta dos subordinados, desde que a opção utilizada por ele esteja entre o rol de opções conferidas por Lei.

Em outras palavras, eventual discricionariedade que poderia ter sido deixada pela Lei 123/2006 foi eliminada por ordem do Chefe do Poder Executivo, aos seus subordinados; sendo, portanto, uma determinação do Presidente da República quanto ao caminho a ser trilhado pela Administração Pública.

Nessa seara, também não há que se falar em direcionamento do certame, muito menos em eliminação da pluralidade de empresas que possam licitar com a Administração Pública, pois pela simples verificação das diversas empresas aptas, no mercado, a fornecer detectores de metais portáteis, portas giratórias detectoras de metais e escâneres de raios X, é possível identificar um número bastante expressivo de empresas enquadradas como ME ou EPP.

Como se vê, um quantitativo expressivo de empresas aptas a fornecer os equipamentos de raios X e demais detectoras de metais poderá participar de um certame e/ou quota destinada EXCLUSIVAMENTE PARA ME'S / EPP'S; de modo que deverão restar preservados todos os PRINCÍPIOS BASILARES que norteiam os processos licitatórios e também não será ofendida a Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei 147/2014.



É justamente nesse sentido que se forma a orientação do Decreto n. 8.538, de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da Administração Pública – onde se enquadra o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Mas não é só. O ato convocatório ora impugnado, ao deixar de estabelecer quota para contratação exclusiva de ME / EPP, feriu também o artigo 146, inciso III c.c. artigo 170, inciso IX e artigo 179, todos da Constituição Federal:

**“Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]**

**III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]**

**d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”**

**“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]**

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)”**

**“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”**

E para boa ilustração a situação de OBRIGATORIEDADE de reserva de quota de contratação em processos licitatórios, segue o entendimento da jurisprudência pátria:

**“EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007.” [ Advocacia-Geral da União. Portaria nº 124, de 25 de abril de 2014. Edita as Orientações Normativas nºs 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 e altera as Orientações Normativas nº 9, 19 e 36. Diário Oficial União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 fev. 2014. Seção 1, p. 2-3.]**

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao [Processo](#) Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.**



**2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.**

**3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".**

**4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido." [ Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 104017 (0000319-40.2010.4.05.0000). Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. Diário da Justiça Eletrônico TRF5, Poder Judiciário, Recife, PE, 13 mai. 2010, p. 677.]**

Deste modo, esperamos pela revisão do ato convocatório, para estabelecer QUOTA PARA CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que a presente impugnação tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório e assim:

**A – Conhecer da presente impugnação, posto que firmada por representante legal e apresentada dentro do prazo legal.**

**B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 06/08/2019, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas, adequando-as às retificações que se espera sejam realizadas ao ato convocatório.**

**C – Altere e retifique os seguintes itens do Edital e demais Anexos:**

- 1. – Majoração do prazo de entrega para, pelo menos 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**
  - 1.1. – Exclua a previsão de prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos.**
- 2. – Retificação do local de entrega, deixando-o uníssono em todos os pontos do instrumento convocatório.**
- 3. – Exclusão da obrigatoriedade de os treinamentos serem ministrado por profissional com qualificação comprovada**



*através de currículo, certificados ou documentos equivalente aprovado pela ASI e ou ASMIL.”*

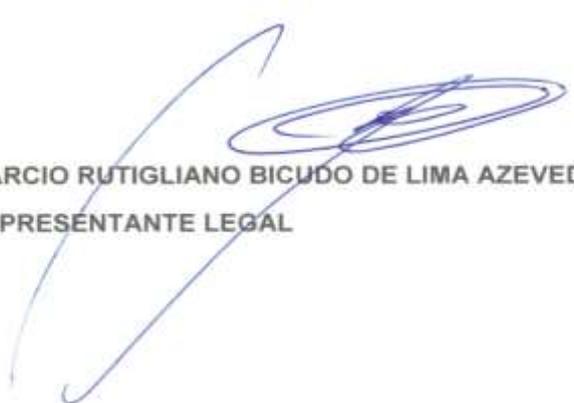
4. – Obrigatoriedade de inclusão, na qualificação técnica, da empresas participantes do Grupo 2 (escâneres de raios X) da apresentação de ofício de autorização da CNEN para (i) distribuição e também (ii) manutenção dos equipamentos de raios X que serão fornecidos.
5. – Inclusão da informação dos valores de referência por item.
6. – Destinar quota de participação exclusiva de ME – EPP, em relação a todos os itens, nos termos do art. 48, da Lei Complementar 123/2006.

**D** – Que após a apreciação da presente impugnação, esta Impugnante seja intimada da decisão e das alterações que deverão ser realizadas no ato convocatório.

**E** – Siga-se com a publicação de novo edital, garantindo-se o período mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a reabertura da sessão pública do pregão.

Termos em que.  
Pede deferimento.

Santos, 31 de julho de 2019.

  
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO  
REPRESENTANTE LEGAL





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

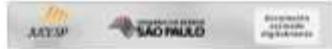
EMPRESA						
NIRE	REGISTRO	DATA DE CONSTITUIÇÃO	EXERCÍCIO ATUALIZADO	PRazo DE VIGÊNCIA		
35600250481		15/02/2014	05/12/2015			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI						EIRELI (E.P.P.)
CNPJ	ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
06.083.146/0001-13	VILA DOCTOR ZOLEO DE TOLÓZA		13	2 ANDAR SALA		
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOTIV.	VALOR CAPITAL	
CENTRO	SANTOS	SP	11010-096	RS	500.000,00	

OBJETO SOCIAL
<p>COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES</p>

TITULAR E ADMINISTRADOR						
NOME						
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO						
RESIDÊNCIA			NÚMERO	APARTAMENTO		
RUA WALDOMIRO SILVEIRA			20	APARTAMENTO 1		
NOME	MUNICÍPIO	UF	CEP	RS	QUANTIDADE DE COTAS	
BOQUEIRAO	SANTOS	SP	11085-150	RS	25047273	
CPF	Cargo				QUANTIDADE DE COTAS	
306.331.336-47	TITULAR E ADMINISTRADOR				100.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
05/07/2017	248.235/17-6	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)		
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, DATADA DE: 13/06/2017.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600250481	
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/10/2017	



Cédula Simplificada emitida para FERNANDA REGINA MACHADO LEONETTI / 216422098. Documento certificado por FLÁVIA REGINA BERTHO OLIVEIRA, MSc, Secretária Geral de Justiça. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado eletronicamente no portal [www.juceesp.br](http://www.juceesp.br) sob o número de Autenticidade 62774483, quarta-feira, 25 de outubro de 2017 às 16:41:08.

